

O CURSO DE DIREITO QUE SE QUER E O QUE SE TEM: A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DE DISCIPLINAS TEÓRICO-FILOSÓFICAS NOS PARÂMETROS CURRICULARES DO ENSINO JURÍDICO¹

Elida de Cássia Mamede da Costa²

Francisco Geraldo Matos Santos³

RESUMO

O presente texto tem como objeto de estudo as alterações que nos últimos vinte anos vieram sendo executadas quanto aos Parâmetros Curriculares do ensino jurídico, enfatizando a importância dos mesmos na formação de juristas, levando-se em consideração a necessidade de estarem presentes nos currículos das Instituições de Ensino Superior (IES) disciplinas teórico-filosóficas. Essa discussão torna-se necessária na medida em que o perfil do profissional hodierno é muito diferente do que aquele da década de noventa, ainda mais com a reformulação da Legislação que prima pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O texto é fruto de uma pesquisa documental e bibliográfica. É documental por se fundar em documentos legislativos (em sentido amplo) e bibliográfica, por ter sido utilizado ensinamentos teóricos daqueles que debatem a temática.

Palavras chave: LDBEN; ensino jurídico; PCNs; juristas; metodologia avaliativa.

ABSTRACT

This paper has as its object of study the changes that the past twenty years came running as the Curriculum Standards of legal education, emphasizing their importance in the training of lawyers, taking into account the need to be present in the curricula of institutions Higher Education (IES) theoretical and philosophical disciplines. This discussion becomes necessary in that the today's professional profile is very different than that of the nineties, especially with the reformulation of legislation to press the Guidelines and Bases of National Education. The text is the result of a documentary and bibliographic research. It is documentary because it was based on legislative documents (in broad sense) and literature, having been used theoretical teachings of those who debate the issue.

Key words: LDBEN; legal education; NCPs; lawyers; evaluative methodology.

1 Artigo escrito em português brasileiro, conforme recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com vigência em 2016.

2 Analista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Professora de Direito Civil e Consumidor da UNAMA e FIBRA. Email: elidamamede@hotmail.com

3 Advogado. Pós Graduando em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio (SP). Graduado em Direito pela UNAMA. Email: fgeraldomatos@hotmail.com

A TÍTULO DE UMA INTRODUÇÃO

Uma das maiores discussões que gira em torno do ensino superior hodierno é voltada para a busca da resposta da seguinte interrogação: “que tipo de ensino queremos?”. Essa discussão é pertinente na medida em que as políticas neoliberais que norteiam a formação superior trouxeram profundas modificações e implicações direcionadas expressamente à qualidade de ensino.

E é por meio dessa abordagem que o presente texto se direciona a compreender a importância dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) do ensino jurídico na formação de juristas, levando-se em consideração a necessidade de fomento à disciplinas teórico-filosóficas e a extrema reformulação dos instrumentos metodológicos vinculados à avaliação dos discentes.

A partir do momento em que a “indústria da educação” se instalou no Brasil, visualizaram-se instrumentos que nem sempre primam pela qualidade de ensino, motivo pelo qual o Ministério da Educação (MEC) passou a desempenhar uma função muito mais progressista do que fiscalizatória. A política educacional implementada pelo MEC nos últimos vinte anos vem mostrando que as Instituições de Ensino Superior (IES) devem se adequar ao sistema como um todo, pautado em diretrizes e metas comuns que vão desde a formação do corpo docente até a elaboração dos componentes curriculares, tudo isso, com o propósito – embora nem sempre efetivo – de primar por uma educação superior de qualidade.

Essas alterações se consolidaram com a promulgação da Lei N. 9394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional em todos os níveis de ensino, com a alteração promovida em 2015 pela Lei 13.174, ao afirmar que a educação superior (ensino superior) deve atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Com o intento de alcançar o objetivo geral da pesquisa, o presente artigo é composto de seis seções mais as considerações finais.

Logo na primeira seção, a abordagem se destina a apresentar o problema de pesquisa em consonância aos objetivos da pesquisa. Levando em consideração, para tanto, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Na segunda seção o intento foi apresentar uma abordagem geral acerca do ensino superior sob o prisma da legislação brasileira, perfazendo uma correlação entre normas constitucionais e infraconstitucionais.

Na segunda seção, a abordagem se direcionou a apresentar a educação e as metodologia avaliativa voltados para a área jurídica, enfatizando, desta feita, os ensinamentos de Paulo Freire – que embora não discuta o ensino jurídico-, apresentou grandes informações ao campo educacional como um todo.

Na terceira seção, a discussão proposta direciona-se ao ensino, à pesquisa e à extensão voltada para a área jurídica, apresentando os motivos de haver esses projetos dentro do meio acadêmico quando o intento maior é a formação de juristas.

Na quarta seção, apresenta-se a abordagem central da pesquisa, que consiste na identificação da importância dos parâmetros curriculares que validam disciplinas teórico-filosóficas na formação de juristas.

E por fim, as considerações finais, em que se apresentam breves apontamentos a título de uma conclusão.

1. DA PROBLEMATIZAÇÃO E ASPECTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa apresentada teve como premissa problemática a situação de que nos últimos anos, muito se vem intensificando o número de IES que atuam na formação de bacharéis em Direito, sem, contudo, ter uma análise sólida quanto à estrutura curricular que irá compor o curso.

Portanto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma é possível apresentar um curso de Direito que esteja voltado para a formação de juristas, aptos a lidar com os mais variados problemas apresentados?

E para tanto, é interessante discutir sobre o curso de Direito que se objetiva (no plano teórico) e aquele que realmente é real (no plano prático). Pois, *prima facie*, há um enorme caminho a ser percorrido.

O principal objetivo da pesquisa, assim, pode-se dizer que se refere a realizar um estudo voltado a compreensão da importância da inclusão de disciplina teórico-filosófica na grade curricular dos cursos de Direito do Brasil. Tanto o é necessário, que muito se vem cobrando, inclusive, em provas (por exemplo, exame de ordem, magistratura etc.) o conhecimento sobre filosofia do direito, teoria da constituição entre outras abordagens.

Para alcançar tal objetivo, foi indispensável, também, a utilização de objetivos específicos. Dentre eles, estão os seguintes: como o ensino superior é tratado à luz das normas brasileiras? Qual a importância de metodologias avaliativas concretas na formação de juristas? Que tipo de Universidade a sociedade precisa para a formação de juristas?

Portanto, para desenvolver esse estudo, abarcando a compreensão de todos os objetivos e do próprio problema de pesquisa, se executou as pesquisas do tipo bibliográfica e documental. Esta, pela utilização de fontes primárias, tais como, CF/88, Leis, Resoluções e Pareceres do Ministério da Educação que apresentam a temática, e aquela, pela real necessidade da análise de materiais já catalogados, como livros, de autores que estudam minuciosamente a temática.

A coleta dos dados da pesquisa documental se deu pela sistematização de atos legislativos que abordam a temática. Ao passo que a bibliográfica, pela catalogação de autores que lidam com a temática do ensino superior, principalmente, no âmbito jurídico.

2. O ENSINO SUPERIOR JURÍDICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO: normas constitucionais e infraconstitucionais.

Um dos direitos sociais estampados na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) refere-se à educação, previsto no art. 205 do referido diploma com a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Embora as normas que disciplinam direitos fundamentais sejam automáticas e vinculantes, a Lei N. 9394/94, que versa sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) veio regular de forma mais expansionista o sistema educacional brasileiro. E é nessa lei, inclusive, que há a disciplina concernente ao ensino superior⁴.

A educação superior tem, de acordo com o disposto na LDBEN, uma série de finalidades, dentre elas, a que mais relação tem com a proposta de estudo no presente texto refere-se ao fato de que há a

4 Há quem afirme se tratar da educação superior. Os autores do presente artigo discordam da referida expressão, tendo em vista a convicção de não haver nenhuma educação dita superior, porque se existisse, certamente haveria a necessidade de classificar outra educação como sendo inferior, o que é inadmissível. Todas as educações são tidas como fundamentais e, por isso, inexistente superioridade e/ou inferioridade. O que há, é diferença de ensinos, de graus, de níveis.

necessidade de incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, sempre com o intento de desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

O ensino superior, embora não seja considerado como obrigatório, é de suma importância em uma sociedade globalizada que constantemente necessita de profissionais atualizados. É por isso que nos últimos anos veio se observando a proliferação de Instituições de Ensino Superior no sentido de “promover” o desenvolvimento acadêmico dos interessados.

Ocorre que, diferentemente das demais áreas, em que o ensino possa ser desenvolvido de uma forma mais simplistas, a educação jurídica pauta pela necessidade de juristas, de pessoas com conhecimento jurídico capazes de compreender a problemática de qualquer abordagem da área.

A grande centralização no que tange a Educação Jurídica é a expressão de “fábrica de bacharéis”. Isso se dá porque a massificação de entidades de nível superior que passaram a surgir foi intensa. E isso acabou por apresentar grandes índices de formação precária de profissionais. Devido a essa conjuntura, começaram a surgir meios de fiscalização do ensino jurídico no país. O MEC passou a regular mais ainda o referido ensino, o Poder Legislativo, iniciou a era das legislações voltadas ao âmbito educacional, como a própria LDBEN, que veio regulamentar todo o ensino no país, além da necessidade de os bacharéis em Direito se submeterem ao Exame da Ordem dos Advogados no Brasil.

Silva Filho (2003, p. 96) acredita que:

A educação de boa qualidade vem sendo concebida como uma espécie de mercadoria, oferecida nas vitrines do comércio somente aos consumidores de alto poder aquisitivo que podem exigir melhores condições de ensino e atender às exigências do mercado, isso tudo reforçando por uma política dominante que estreita as possibilidades do livre acesso à educação, dificultando, cada vez mais, a oportunidade de obter para todos os indivíduos, qualquer que seja sua situação financeira, uma educação de valor.

A LDBEN aufere como dever precípua da família em prover educação e secundariamente do Estado, ou seja, somente quando a família não consegue auferir um ensino superior de qualidade - que no caso em comento e segundo o autor acima citado, é o desempenhado pelas instituições privadas - é que a pessoa deve se dirigir as Universidades Públicas.

Na verdade, o verdadeiro objetivo do Estado, nesse cenário, é se esquivar de sua obrigação, pois a própria CRFB/88, segundo o art. 206, designa que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família. Diferentemente da ordem que a LDBEN apresenta como dever precípua da família e depois do Estado, que segundo Souza & Silva (1997) a expressão correta seria função ao invés de dever.

3. A EDUCAÇÃO E A METODOLOGIA AVALIATIVA: correlacionando a práxis pedagógica ao campo jurídico

O grande diferencial do ensino jurídico nas Universidades brasileiras é a interdisciplinaridade - a própria LDBEN exige isso -. Talvez, esse seria o maior problema enfrentado por essas entidades, na medida em que muitos dos projetos que estão voltados para essa proposta fomentada pela LDBEN, não estão realmente, direcionados ao intento satisfatório, uma vez que muitos são os temas que fogem completamente do ensino jurídico interdisciplinar.

Por uma análise retrospectiva do ensino jurídico, é crucial que se desenvolva uma análise acerca da avaliação no ensino jurídico. Entende-se ser necessário para o progresso do ensino jurídico brasileiro a difusão de avaliações muito mais abrangentes, uma vez que essas, hodiernamente, em complemento a toda a repercussão histórica são sim, ainda, defasadas.

A avaliação que era pra ser considerada tradicional ainda está em nosso meio universitário. Os professores do ensino jurídico, que trabalham de forma exacerbada, seja em órgãos públicos ou mesmo em escritórios de advocacia, acabam por chegar nas salas de aula bastante cansados, de forma geral, e que por isso, realizam avaliações sem nenhum conteúdo pedagógico.

Os inúmeros testes de múltipla escolha apenas mencionando o que a legislação brasileira apresenta acerca de determinada disciplina jurídica são comuns, ou seja, basta o aluno ler a codificação⁵. A grande questão é que o curso de Direito hoje está mais direcionado a formar “concurseiros”⁶ e não “juristas”⁷. É nesse sentido que Genro (1988) pondera que o Direito nem se refere apenas a um instrumento de dominação, como também, a um instrumento de realização de liberdade, a ciência jurídica é dotada de interpretação, e como a própria Ferreira (2002) afirma, até a expressão “interpretação” é passível de interpretação.

Segundo Faria (1995) utilizando o ensino jurídico em seu sentido limitado, o mesmo se torna um conhecimento defasado, levando a crer o distanciamento sobre o seu objeto, isto é, o fato social. Assim, esse ensino jurídico, na conjuntura moderna, se caracteriza por ser meramente geológico, pois não atenta para a reflexão, mas tão somente, para a pobreza de conteúdo.

É indispensável que nos métodos de avaliação no ensino jurídico esteja prioritariamente, a produção de conhecimento. Afirmar-se ser isso a prioridade, porque ao construir qualquer texto jurídico, o acadêmico estará exercitando sua função interpretativa, reflexiva e crítica. Desta forma, o mesmo estará realmente sendo preparado para ser um jurista no mercado de trabalho e não, mais um operador do Direito.

Os métodos didáticos aplicados no ensino jurídico devem ser inovados, para que assim seja despertada a consciência crítica do aluno no tocante ao conhecimento transmitido pelo professor, a fim de que o discente adquira uma postura ativa, e não passiva, em sala de aula. Fazendo com o que o acadêmico se sinta mais inserido na academia (CARVALHO, 2013).

A aprendizagem se dá em três ciclos: aula assistida com atenção, tarefa estudada no mesmo dia e uma boa noite de sono. Se qualquer uma das três não ocorrer, as 24 horas foram jogadas, do ponto de vista da aprendizagem, literalmente, na lata do lixo (PIAZZI, 2009).

Ora, se assim é o ciclo de aprendizagem, porque os professores de Direito não executam metodologias que albergam esse intento? Porque ensinar, para muitos deles, não é um procedimento de formação de juristas.

A avaliação no ensino jurídico deve ser pautada pela continuidade, isto é, pela disseminação de exercícios reflexivos no dia-a-dia dos acadêmicos. A prova não é um instrumento de medição do aprendizado, como muitos afirmam, ainda mais quando se está diante de um curso em que os alunos, em sua grande maioria, utilizam a legislação. E o que é pior, todas as respostas estão nos códigos.

Assim sendo, na medida em que se pode utilizar a legislação na sala de aula, o educador⁸ deverá elaborar uma prova bastante crítica, em que a legislação sirva tão somente como um apoio psicológico e norteador dos eixos trabalhados em sala de aula. A ênfase deve recair em que consiste e o porquê de ser assim. Desta forma, o ensino jurídico terá bem mais proveito do que o encontrado nos índices oficiais de avaliação.

5 Civil, penal, processual civil, processual penal, ambiental, constitucional, trabalhista, enfim, qualquer um ramo do Direito

6 Expressão utilizada para designar aqueles que realizam concursos públicos corriqueiramente.

7 Acreditamos que a ideia operadores do Direito se referem apenas aqueles que operam tecnicamente a ciência jurídica, levando ao entendimento de que a ciência jurídica é meramente técnica, por isso, apresentamos mais a concepção de jurista, que na verdade, se refere ao cientista jurídico, aquele que entende a função plena jurisdicional.

8 Os autores do presente artigo defendem a ideia de que existe uma grande diferença entre educador e professor, enquanto este apresenta conteúdos extensos e monólogos, aquele se caracteriza pelas aulas reflexivas e críticas, a ponto de estimular o acadêmico a ir em busca de mais conteúdos a se aperfeiçoar.

4. QUE TIPO DE UNIVERSIDADE A SOCIEDADE PRECISA? O ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO VOLTADOS À ÁREA JURÍDICA

O mundo passou por extremas modificações ao longo da história. Isso é fato constatado e repensando hodiernamente pelos pesquisadores da área. O que ontem foi considerado como Universidade hoje já não pode mais ser taxada como tal e, certamente, não será no amanhã. Quer-se enfatizar que o conceito de Universidade muda no tempo e no espaço. Muda-se no tempo porque a própria produção de conhecimento sofre alterações com o lapso temporal, basta verificarmos o que era apresentado na Grécia Antiga como “local de pedagogia”, e o que hoje, nesse mesmo espaço é classificado. Modifica-se no espaço na medida em que a produção de conhecimento na Alemanha é completamente diferenciada da produção brasileira. Cada país tem sua forma específica de influenciar a produção de conhecimento.⁹

Você deve estar se perguntando: por que produção de conhecimento e não Universidade? Na verdade, enfatiza-se aquela expressão – “produção de conhecimento”- porque os autores do presente artigo acreditam que Universidade é sinônimo de local hábil a produção intelectual, embora esses locais, até hoje, no Brasil, de modo geral, ainda não vem desempenhando a função que lhe seja cabível.

Silva Filho (2003, p. 85) entende que o termo Universidade: “[...] designa a totalidade de conhecimentos científicos institucionalizados pela organização do ensino e da pesquisa superior, portanto uma instância de produção do conhecimento”. Se a Universidade tem como a produção de conhecimento científico a sua principal característica, verifica-se logo, uma distância entre o ensino jurídico nas Universidades das Faculdades.

Realça-se a afirmativa porque enquanto as Universidades versam com o intento de produção intelectual, as Faculdades não, pois estas, diferentemente daquelas, não abordam a pesquisa científica como meta principal na formação dos futuros graduados. Esse é o maior erro do ensino jurídico brasileiro.

O capital econômico, nesse sentido, supera o intelectual. A ideia de comercialização de conhecimento, após a interferência das políticas neoliberais, tornou a produção de conhecimento obsoleta e, por conta disso, defasou o ensino jurídico que não acompanhou a evolução social. Para analisar isso, basta a análise dos índices de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Silva Filho (2003, p. 85-86) pondera que:

A Universidade tem sido açambarcada por uma ideia de *progresso*, proveniente dos ideais do século XIX, de que os seres, as sociedades, as ciências, as artes e as técnicas progridem no decorrer dos anos, aprimorando suas práticas e acumulando conhecimentos, aperfeiçoou-se reforçando a ideia de que o presente é sempre melhor e superior que o passado, e o futuro será melhor e superior, se comparado ao presente; por conseguinte, influenciada pelo positivismo de Augusto Comte (1798 -1857) [...].

A lógica seria a seguinte: se o presente foi melhor que o pretérito, certamente será pior que o futuro. Assim sendo, deve-se preparar para um futuro mais próspero. O problema está que essa preparação é deficitária no sistema educacional brasileiro. As Faculdades não estão desempenhando sua função de formação de cidadãos críticos e intelectos face a estrutura social padecida. Agora, não se pretende afirmar que as Universidades estão realizando tal intento com satisfação, pois seria ledó

9 Ora, o ensino jurídico em si, na Alemanha é muito mais avançado do que no Brasil. Diríamos até que esse ensino, na atual conjuntura ainda perpassa de grande evolução, pois estamos no incipiente do conhecimento jurídico na órbita mundial.

engano, uma vez que as mesmas ainda estão utilizando uma metodologia bastante arcaica diante do cenário mundial albergado.¹⁰

No Brasil, devido as condições históricas muitas vezes caracterizadas pelo autoritarismo e pela ditadura, não havia interesse pelas ideias de caráter progressista que pretendessem mudar o *status quo* existente. Entretanto, após os anos oitenta, por meio de certa abertura política, tornou-se possível uma discussão mais ampla das diversas possibilidades do pensamento (SILVA FILHO, 2003).

Nota-se, a Universidade de hoje, para não ser frustrada deve, obrigatoriamente, incentivar o ensino e a pesquisa ao mesmo tempo, pois teoria sem prática, não traz resultados satisfatórios para a gnosiologia. É inerente ao próprio aprendizado com eficácia nas Universidades a relação exequível entre o campo teórico em conluio ao prático.¹¹

O que merece destaque, e de forma enfática, é que as Universidades hodiernas estão atrelando mais a prática ao invés da teoria, e isso, acaba por ocasionar uma deficiência no ensino jurídico. Carvalho (2013) chega a ponderar que o intento deve ser na compreensão de que a maioria dos professores dos cursos de Direito não são exclusivos do magistério, já que ocupam cargos públicos ou se dedicam à advocacia ostensiva. A autora chega a afirmar que essa é uma realidade que reflete no ensino jurídico, o qual se restringe a aula monótonas e baseadas nos relatos da experiência profissionais dos docentes, tornando parcial a transmissão dos conhecimentos.

A grande preocupação hodierna é a percepção de que o ambiente que se chama de Universidade é ocupada por, em sua grande maioria, pessoas que nem sabe o que é ser universitário. Isso se dá porque os mesmos não conseguem compreender a extrema importância do ambiente universitário.

Enfatizando a ideia, Oliveira (2004, p. 14) reflete que:

Ser universitário também é usar a universidade como fórum de discussões acerca da sociedade em que estamos inseridos. Afinal, se um estudante está na faculdade só para conseguir um pedaço de papel timbrado no qual se lê “diploma”, será que ele está sendo universitário? Esse questionamento perpassa por todos os cursos. [...] a ideia é levar você a perceber que ser universitário é também refletir sobre o papel que o estudante exerce em nossa sociedade e sobre o papel que exercerá como profissional, depois de formado.

Os acadêmicos, de modo geral, não se posicionam nas salas de aula. Dificilmente apontam suas ideias acerca do conteúdo, raramente colocam exemplos práticos que vivenciaram para facilitar o ensino e aprendizagem no ambiente universitário. O erro é entender como educação apenas o que o professor profere, dita, explica, apresenta, enfim, fala e o aluno escuta.

Essa concepção de escutar o que o professor fala e pronto, é chamada pelo maior educador brasileiro, Paulo Freire (1996) de educação bancária.

Paulo Freire (1996, p. 58) entende que:

Na visão “bancária” da educação, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais de ideologia da opressão – a absolutização da

10 Merece destaque que, comparado a todo o procedimento histórico em que estão permeadas as Universidade é de se aquilatar que as mesmas tem sim, evoluído com o tempo. Todavia, não se deteve esse progresso de forma uniforme na história do Brasil.

11 Na atual conjuntura, algumas Universidades tornaram-se locais de suspeita, ou seja, ocupam os lugares dos ambientes universitários aqueles que detêm certa inquietação sobre determinado assunto, de alguma ciência específica, para estudá-lo, a fim de encontrar preceitos que, a priori, somente por meio da pesquisa serão desvendados.

ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra sempre no outro.

A nova concepção de Universidade exige do acadêmico um olhar crítico sobre a sua atuação. O futuro profissional só terá progresso se tiver passado pela Universidade com eficiência. Existe uma grande diferença entre passar pela Universidade e a Universidade passar por você. Enquanto esta limita o aprendizado que somente ao término do curso o graduado irá perceber os seus erros e falhas, aquela se refere ao universitário que apreendeu a sua verdadeira função e que, por isso, terá muito mais eficiência no mercado de trabalho.

A LDBEN conceitua o que se espera de uma Universidade.

Art. 52 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Ora, se a própria legislação estabelece o que consiste a Universidade, cabe ao menos, analisar o conceito bastante didático e amplo apresentado pela mesma. As Universidades devem ter caráter interdisciplinar e pluridisciplinar. Fala-se em pluridisciplinaridade quanto à existência de vários ramos do conhecimento, em suas três áreas científicas, isto é, em ciências humanas, exatas e biológicas. Fala-se em interdisciplinaridade porque é crucial que haja a interferência das três ciências em concomitância a elaboração de projetos, sejam eles de caráter científico ou mesmo de extensão.

As Universidades devem obrigatoriamente estimular o ensino e a pesquisa, pois somente assim, haverá produção intelectual institucionalizada mediante temas e problemas relevantes. Além do mais, é imprescindível que esses ambientes tenham um corpo docente bastante qualificado no que tange a títulos (Pós Graduação *Latu Sensu*, *Stricto Sensu* – Mestrado e/ou Doutorado).

5. A IMPORTÂNCIA DOS PARÂMETROS CURRICULARES QUE VALIDEM DISCIPLINAS TEÓRICO-FILOSÓFICAS NA FORMAÇÃO DE JURISTAS

Embora haja difusão no meio educacional de que os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) sejam referência básica para a elaboração dos currículos dos ensinos fundamental e médio, há que se afirmar a sua fixação também no ensino superior.

Jamil Cury (1996), inclusive, faz uma abordagem da sinonímia da expressão, em que pondera que os Parâmetros Curriculares Nacionais pode também ser chamado de currículos mínimos, de currículos básicos, de currículos unificados, de conteúdos mínimos, de diretrizes comuns nacionais ou qualquer outro nome que se lhes atribua.

Esses currículos mínimos referem-se a um paradigma em que as instituições educacionais devem observar na elaboração dos currículos dos referidos ensinos. No caso do ensino superior, e de forma mais específica, ao ensino jurídico, há uma série sistematização que ultrapassa os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo em vista a existência de resoluções que versam sobre a matéria da mesma forma que pareceres do MEC.

Em setembro de 2004 foi publicada a Resolução CNE/CES Nº 9, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e outras providências. Nesse documento, o que se vislumbra é um mecanismo norteador na elaboração dos currículos dos cursos, bem como, na fixação de normas direcionadas ao Projeto Político Pedagógico (PPP) do curso, em que se identifica os objetivos e metas com que a Instituição se propõe a seguir.

De acordo com o Art. 2º da Resolução CNE/CES Nº 9:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que fornecem consistente o referido projeto pedagógico.

O PPP dos cursos de graduação em direito deve primar pela descrição minuciosa de como se desenvolverá o ensino dos conteúdos jurídicos. O que, em suma, destaca a sua real importância, na medida em que a elaboração de um projeto tido como falho, certamente haverá intervenção do MEC concernente à sua readequação. E isso se verifica de forma mais acentuada, por ser o Direito uma ciência que está em constante mutação.

As matrizes curriculares do ensino jurídico devem direcionar suas perspectivas por abordagens que validem e/ou fomentem a formação humanística e axiológica, sem deixar de apresentar raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão jurídica. E acreditamos que essa reflexão jurídica não se alcançará senão por meio do fomento à disciplinas teórico-filosóficas.

Disciplinas como teoria do direito, teoria dos direitos fundamentais, teoria da constituição, direitos humanos, criminologia, ciência política, teoria geral do Estado, enfim, são de extrema relevância para a formação de verdadeiros juristas e não operadores de Direito. Ocorre que não basta ter nos currículos do referido curso a presença dessas disciplinas, mas que elas sejam realmente introduzidas no momento oportuno, dada a necessidade da formação de juristas que se pautem na sólida compreensão do sistema jurídico como um todo.

Não há razão lógica para se colocar a disciplina de criminologia depois do Direito Penal. É indispensável que o discente compreenda o Direito Penal a partir de uma análise da criminologia, tendo em vista que ela precede à ciência penal. Da mesma forma são os direitos fundamentais que devem ser apresentados após à teoria do direito e a teoria da constituição antes do Direito Constitucional. Enfim, são erros que se vislumbra em alguns currículos do ensino jurídico merecedores de reparos.

Outra questão de extremo relevo refere-se à carga horária das atividades didáticas e da integralização do curso, que, inclusive, está expresso como sendo um elemento estrutural dos Projetos Pedagógicos do curso de graduação em Direito.

O MEC deve estar atento à carga horária das disciplinas que compõe o ensino jurídico, verificando se há ou não compatibilidade com as competências e habilidades que a disciplina se propõe aos discentes. Isso porque, embora não concordemos com a falível ideia de que há disciplinas mais importantes, é fato que existem disciplinas que demandam uma carga horária maior e, portanto, não podem ser menosprezadas quando da elaboração do plano de ensino.

No art. 10 da Resolução CNE/CES N. 9 há o seguinte:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Ocorre que o Parecer 146/2002 do CNE/CES entendeu por fim que não há mais obrigatoriedade do Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob o argumento de que cada Instituição Superior detém autonomia para decidir se há ou não necessidade de obrigar os discentes a construir uma monografia jurídica.

Muito se discutiu sobre o referido Parecer no sentido de que poderia haver um descrédito no ensino jurídico daquelas instituições que não exigem uma monografia como requisito essencial para a colação de grau. Parecer CNE/CES 67 revogou o Parecer CNE/CES 146/2002, mas que, em nenhum momento reativou a obrigatoriedade da monografia como requisito essencial.

Em suma, essa situação merece algumas ponderações. Pois bem.

Na medida em que as instituições deixam de ser obrigadas a exigir o trabalho de conclusão de curso como elemento indispensável a formação superior no curso de Direito, entendemos que haverá baixa na qualidade do ensino. É de extrema importância, em consonância ao que dispõe a Resolução CNE/CES 9, que o ensino jurídico se pautar pela proteção à pesquisa e extensão e, desta feita, fomente a argumentação jurídica sob o viés da autonomia e modos de integração entre graduação e pós-graduação.

Ora, se na pós-graduação continua sendo exigido a elaboração de uma monografia, nada mais normal e necessário, que na própria graduação também já se inicie a preparar os discentes à visão geral, humanista e “anti-mecânica”, e nada mais ideal do que a elaboração de um trabalho científico, que pautar na demonstração da necessidade de trabalhos científicos que se direcionam a formar juristas.

Na Alemanha, por exemplo, há uma prova em que os acadêmicos de Direito no último ano do curso realizam para o ingresso em qualquer área jurídica, seja como juiz, promotor, docente, advogado etc.. Os acadêmicos tem duas chances para passar nessa prova, sob pena de recusa a sua inserção no meio jurídico, fazendo com que o seu (des) esforço dos cinco anos sejam colocados de lado (BUHR, 2015)

A TÍTULO DE UMA CONCLUSÃO

O texto aqui apresentado buscou tratar da importância de parâmetros curriculares do ensino jurídico para a formação de juristas, enfatizando a inserção de disciplinas teórico-filosóficas e docentes que utilizem metodologias avaliativas capazes de realmente fomentar o ensino e aprendizado no que tange ao raciocínios jurídicos sólidos.

Ficou demonstrada a importância dessa discussão ao longo do artigo, levando em consideração que a educação jurídica que outrora poderia ser aceita como a mais indicada para a época, hoje já não mais se caracteriza como tal. Hoje, o mercado precisa de juristas e não operadores do Direito. É necessário que as IES passem a formar pessoas com competências e habilidades múltiplas no campo jurídico, e, para tanto, é indispensável que haja incorporação de currículos / parâmetros nacionais tendentes à incentivar esse tipo de profissionais.

E há dois enfoques que os autores do presente artigo acreditam serem necessários para essa formação:

O primeiro dos enfoques refere-se à necessidade de inserção de disciplinas teórico-filosóficas na grade curricular do curso de graduação em Direito no momento adequado, ou seja, não basta que haja

a presença de disciplinas como Teoria do Direito, Teoria dos Direitos Fundamentais, Teoria da Constituição, Hermenêutica Jurídica etc., é indispensável que essa presença se dê no momento oportuno à formação acadêmica.

Diz-se ser necessária as referidas disciplinas, por acreditar que a para alcançar a resposta daquela pergunta se fez na introdução – que tipo de ensino queremos? - é imprescindível que os discentes compreendam o estudo de disciplinas teórico-filosóficas afeta diretamente na compreensão crítica geral do aprendizado de todas as demais vertentes do Direito. Compreender os ensinamentos, por exemplo, de Hans Kelsen na teoria pura, Robert Alexy na visão hermenêutica, Ronald Dworkin no que tange aos princípios, Theodor Viehveg quando analisa a tópica e jurisprudência, Luigi Ferrajoli ao apresentar o garantismo penal, entre outros, é indiscutivelmente basilar na formação acadêmica de uma pessoa não apenas para o despertar para a pesquisa a nível de pós graduação, mas, acima de tudo, para a sua formação como jurista.

O outro enfoque que se percebe nessa conjuntura direciona-se à didática dos educadores jurídicos. Há que se perceber a necessidade dos mesmos assumirem duas posturas ao mesmo tempo: o educador deve assumir o seu papel enquanto docente e, por isso, apresentar o conteúdo jurídico (presente no primeiro enfoque) de forma a fazer com que o discente não só esteja presente nas aulas, mas também, apreenda e saiba repassar o aprendizado, tendo essa lógica, eles passarão a solucionar os mais variados casos jurídicos pragmáticos; outra postura refere-se à metodologia avaliativa, o professor que realmente sabe o seu papel não apresenta uma avaliação tendente a medir o aprendizado do aluno, ele – o professor – deve buscar mecanismos em sua avaliação que despertem o senso crítico e habilidades diante de verdadeiros raciocínios jurídicos.

Em suma, a educação que se quer nem sempre é aquela que as IES estão dispostas a oferecer. Contudo, é perceptível que para haver, no mínimo, uma educação com índices de qualidades aceitáveis, há a necessidade de conjugar esses dois fatores: currículos acadêmicos do curso de Direito que valorizem disciplinas teórico-filosóficas e professores comprometidos com o seu papel e, por isso, que valorizam didáticas proveitosas e avaliações que não medem a capacidade de decorar os códigos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa do (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1996.

_____. Resolução 9, de 24 de setembro de 2004. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de Set. de 2004.

_____. Parecer 146/2002. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de Abril de 2002.

_____. Parecer 67/2003. Fixa o referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de Março de 2003.

UHR, Reinhold. Entrevista. **Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário**. Acesso em 01 de nov. 2015. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/entrevista.asp?idEntrevista=16>>

CARVALHO, Nahalie de Paula. **Uma análise do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <www.fa7.edu.br/.../vi.../Uma_analise_do_ensino_juridico_no_Brasil> Acesso em: 02 nov. 2015.

FARIA, José Eduardo. O ensino jurídico. In: ENCARNAÇÃO, João Bosco da.; MACIEL, Getulino do Espírito Santo (Org.). **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Cabral, 1995.

FERREIRA, Nazaré do Socorro Conte. **Da interpretação à hermenêutica jurídica**: uma leitura de Gadamer e Dworkin. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 23 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GENRO, Tarso. **Introdução crítica ao Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Os parâmetros curriculares nacionais e o ensino fundamental. **Revista Brasileira de Educação – maio/jun/jul/ago de 1996, Nº 2**.

OLIVEIRA, Luciano Amaral. **Manual de sobrevivência universitária**. Campinas: Papirus, 2004.

PIAZZI, Pierluigi. **Ensino inteligência**. 1. ed. – São Paulo: Aleph, 2009

SILVA FILHO, Aniceto Cirino da. **Produção/transmissão de conhecimento na Universidade**: uma questão a investigar. – Belém: UNAMA, 2003.

SOUZA, Paulo Nathanael pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB**: lei nº 9.394/96. – São Paulo: Pioneira, 1997.